



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 7/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MK CLIMATIZADORES LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a recorrida ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA vencedora dos lotes 01 e 03.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese, que a desclassificação de sua proposta, em sede de anterior recurso, foi indevida, haja vista que: a) a proposta ofertada não consigna o tipo de aço inox que será empregado na confecção do objeto, apenas que será em material anticorrosivo, mas que mesmo assim se compromete a utilizar o aço inox 304; b) no que tange a exigência de placas evaporativas laterais e traseiras, entrou em contato com o servidor Alex, expondo a divergência da especificação com seu produto, tendo sido orientada que o mesmo seria aceito, não havendo a necessidade de apresentar impugnação ao edital; c) que o fato de seu produto possuir apenas placas evaporativas traseiras não traz qualquer prejuízo à Administração.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, consignando, em síntese, que a recorrente não aponta qualquer defeito na documentação ou na especificação técnica do produto ofertado pela licitante declarada vencedora, limitando-se a rediscutir recurso anterior que já fora julgado. Assim, em respeito ao princípio do duplo grau, remeteu os autos para decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

O Procurador Jurídico, por sua vez, com base na manifestação da Pregoeira, opinou, igualmente, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que foi favorável à recorrida. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Pregoeira:

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A recorrente alega em suas razões de recurso que foi inabilitada erroneamente e não teve o acolhimento de suas contrarrazões recursais da forma adequada.

A **MK CLIMATIZADORES LTDA**, ora recorrente não apresenta em sua peça recursal qualquer fundamento que vá contra a classificação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa vencedora dos lotes, ora recorrida, apresentando apenas mais uma peça de contrarrazões para o recurso já acolhido apresentado pela recorrida.

Aduz a recorrente em síntese os pontos já abordados anteriormente, quais sejam; a) material de fabricação, b) evaporadores laterais e traseiros. Ressalto que não há o que ser discutido quanto ao mérito dos pontos apresentados haja vista que para o ponto “b” o produto que é ofertado pela recorrente **não atende** o descritivo técnico do objeto que é solicitado no Anexo I – Termo de Referência do Edital, conforme fundamentação apresentada no despacho exaurido anteriormente, conforme segue:

(...) Quanto razão apresentada pela recorrente no que diz respeito aos painéis evaporadores laterais e traseiros a recorrente apresenta que os produtos ofertados pela licitante ora vencedora não dispõem de painéis evaporativos laterais, dispondo somente de painéis traseiros.

A licitante ora recorrida não apresentou contrarrazões para a presente razão recursal.

Observando a proposta de preços apresentada pela licitante a mesma informa que os produtos ofertados dispõem dos painéis conforme solicitado em edital:

Grupo: Grupo 1

1 CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, COM VAZÃO DE AR DE IGUAL OU SUPERIOR À 70.000 M³/H, CONSUMO DE ENERGIA MÁXIMO DE 2,47KWH, CAPACIDADE DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO IGUAL OU SUPERIOR À 65L, ABERTURA DE PAREDE MÁXIMA DE 1780X1780MM, DIMENSÃO MÁXIMA DO CLIMATIZADOR (AXLXP) M 2,09X2,78X1,18M, ALIMENTAÇÃO EM 220V MONOFÁSICO, RUÍDO (DB) 75, PESO MÁXIMO 255KG, SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM CALHAS GABINETE A PROVA CORROSÃO, MÍNIMO 12 VELOCIDADE, COM PAINEL EVAPORATIVO LATERAIS E TRASEIROS, PLACA EVAPORATIVA DE TAMANHO MÍNIMO DE 150 MM MOTOR 3,0 CV, COM DESCARTE DE ÁGUA, PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO, RESISTENTE A CHUVA E JATOS DE ÁGUA, RESISTENTE A SUJEIRAS, POEIRAS E ANIMAIS, AS INSTALAÇÕES SÃO COMPLETAS, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS

MARCA: CLIMATTIZE
FABRICANTE: CLIMATTIZE
MODELO/VERSÃO: SS58 MAX

5 CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, COM VAZÃO DE AR DE IGUAL OU SUPERIOR A 57.000 M³/H, CONSUMO DE ENERGIA MÁXIMO DE 2,30KWH, CAPACIDADE DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO IGUAL OU SUPERIOR À 65L, ABERTURA DE PAREDE MÁXIMA DE 1780X1780MM, DIMENSÃO MÁXIMA DO CLIMATIZADOR (AXLXP) M 2,09X2,78X1,18M, ALIMENTAÇÃO EM 220V MONOFÁSICO, RUÍDO (DB) 75, PESO MÁXIMO 255KG, SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM CALHAS GABINETE A PROVA CORROSÃO, MÍNIMO 12 VELOCIDADE, COM PAINEL EVAPORATIVO LATERAIS E TRASEIROS, PLACA EVAPORATIVA DE TAMANHO MÍNIMO DE 150 MM ATÉ MOTOR 3,0 CV, COM DESCARTE DE ÁGUA, PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO, RESISTENTE A CHUVA E JATOS DE ÁGUA, RESISTENTE A SUJEIRAS, POEIRAS E ANIMAIS, INSTALAÇÃO: ESTÃO INCLUSOS, TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DO OBJETO, CONFORME O ITEM 3 DO PRESENTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

MARCA: CLIMATTIZE
FABRICANTE: CLIMATTIZE
MODELO/VERSÃO: SS58

Em consulta ao site da empresa fabricante, ora recorrida (<https://www.climattize.ind.br/produto.php?id=42>) não encontram-se informações sobre os painéis evaporativos dos produtos ofertados (SS58 MAX e SS58), em tentativa de contato por *Whatsapp* através do número disponibilizado no site da fabricante o membro da comissão foi direcionado ao setor responsável (Anexo I) onde foi informado através de ligação telefônica (Atais – 55 (45) 99969-xx79) que “os produtos ofertados pela empresa não dispõem de painéis evaporativos laterais” que seriam estes irrelevantes levando em consideração que o produto ofertado entrega maior vazão de ar (m³/h) que o solicitado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Resta claro que a recorrida se equivocou ao preencher a proposta de preços ao informar que o produto ofertado possuía painéis evaporativos laterais, sendo que está ofertando produto que não cumpre integralmente as características solicitadas.

Ressalto que as exigências técnicas para aquisição são elaboradas pela secretaria requisitante, responsável pela emissão do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), documentos estes que são utilizados para elaboração do Termo de Referência do edital, logo, tal exigência deve ser seguida.

Entender pelo contrário com a motivação de que os painéis evaporadores laterais seriam irrelevantes e que produto ofertado entrega maior vazão de ar (m³/h) seria claro descumprimento do instrumento convocatório, ferindo ainda o princípio da isonomia, levando em consideração que eventuais fornecedores deixaram de participar do certame por não dispor de produtos com tal característica (...)

Adjunto a isso, alega ainda a recorrida que o presente certame encontra-se direcionado, pois “apenas uma Indústria a nível Nacional ofertará, sistema de placas laterais e traseiras que não se faz necessária como infra informado,”, o que é facilmente refutado com uma breve pesquisa na internet onde encontra-se facilmente mais três empresas que fabricam os produtos conforme solicitado, apresentando painéis evaporativos laterais e traseiros, conforme fica comprovado abaixo:

- 1- <https://www.curitibaar.com.br/climatizacao-energia-solar/climatizadores-evaporativos/parede/45000-m3-h/mv-45-45000/>
- 2- <https://mundialbrysa.com.br/produto/climatizador-evaporativo-mb-44000-parede/>
- 3- <https://www.luftmaxi.com.br/climatizador-evaporativo-lf45000-maxi.html>

Pugna a recorrente ainda que:

Portanto, admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não apresentando prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

De fato, a recorrente está correta quanto sua afirmação, contudo a mesma deve ser observada em casos onde o produto ofertado seja **SUPERIOR** ao solicitado, ou seja, atenda a **TODAS** as características solicitadas e tenha qualidade superior, fato que não se enquadra ao presente certame, haja vista que o produto ofertado pela licitante não atende a todas as características do objeto, por óbvio não há que se falar em produto de qualidade superior, não devendo ser aplicada tal “flexibilização de critério de julgamento”

O fato do produto ofertado ser “licenciado” junto ao INMETRO não é, por si só garantia suficiente que seja superior ao solicitado no processo licitatório, haja vista que é um órgão destinado a executar as



Município de Mercedes

Estado do Paraná

políticas nacionais de metrologia e da qualidade com a finalidade de garantir que o produto ofertado atenda as métricas a qual foi submetido em testes e que seja seguro aos usuários.

Apresenta ainda a recorrente em sua peça recursal *prints* de *Whatsapp* com o Servidor da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, Alex Limberger onde o mesmo é questionado sobre o direcionamento do certame, onde o mesmo afirma que os produtos ofertados pela recorrente serão aceitos na fase de julgamento do processo de licitação.

Pois bem, o servidor supra informado não faz parte do Setor de Licitações e Contratos, tampouco tem conhecimento técnico sobre procedimentos licitatórios para fazer tal afirmação, o edital, mais precisamente em seu item 10.3 traz os canais oficiais do Setor responsável para que sejam apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnação, canais estes que não foram utilizados pela recorrente. Portanto a afirmação feita pelo servidor é infundada e não oficial.

Por fim, não sendo apresentadas razões recursais inerentes a proposta de preços e documentos de habilitação da licitante ora recorrida, não há o que prover no presente recurso, haja vista que os pontos impugnados trazidos pela recorrente já tiveram seu mérito julgado improcedente anteriormente.

Consoante visto, a recorrente não aduz qualquer irregularidade relativa a proposta da recorrida, ou a sua documentação de habilitação.

Limita-se a mesma a rediscutir a desclassificação de sua proposta, operada em sede de anterior recurso.

Em que pese o poder-dever de revisão dos atos administrativos, não vislumbro na manifestação da recorrente qualquer argumento capaz de infirmar a decisão anterior.

É incontroverso que seu produto não possui placas evaporativas laterais e traseiras, conforme especificação técnica mínima lançada em edital. Logo, não atendendo a especificação técnica mínima, de rigor a desclassificação de sua proposta, pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como, ao princípio da isonomia, mormente porque eventuais fornecedores podem ter deixado de concorrer justamente porque seus produtos não dispunham de tal requisito.

A alegação de que seu produto seria de qualidade equivalente ou superior, por seu turno, não conta com comprovação, sendo certo que se a exigência de placas evaporativas laterais e traseiras constou do edital, é porque tal especificação foi reputada necessária ao pleno atendimento da necessidade pública.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por fim, destaco que eventual orientação equivocada de servidor que não atuou no certame não tem o condão de vincular a decisão administrativa. O meio de solicitar esclarecimentos e de impugnar o edital é aquele previsto no instrumento convocatório, mais especificamente, no item 10.3, por meio do e-mail licitacao@mercedes.pr.gov.br, ou através de protocolo físico na sede do ente licitante

Nos termos do art. 2º do Decreto Municipal n.º 032, de 2023, compete ao Pregoeiro “receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, ou encaminhá-los para decisão por parte do Chefe do Poder Executivo”.

Se impugnação, ou pedido de esclarecimentos, tivesse ocorrido de modo regular, o edital poderia ter sido retificado, se fosse o caso, ou a recorrente informada de que seu produto não atenderia a especificação técnica mínima.

Não se admite que a recorrente, sabedora que seu produto não atende o edital, venha a concorrer e sagrar-se vencedora do certame, mormente porque eventuais outros concorrentes podem ter deixado de concorrer por não atenderem o edital.

Classificar a proposta da recorrente, neste sentido, configuraria vantagem indevida.

E, por fim, mesmo que seu orçamento tenha sido utilizado para fins de fixação do preço máximo do certame, tal fato não autoriza a aceitação de produto que não atenda a especificação técnica mínima não impugnada em tempo oportuno.

Forte nos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira e adjudicando o objeto dos Lotes 01 e 03 à recorrida ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA.

Dê-se sequência ao certame!

Publique-se!

Mercedes-PR, 17 de abril de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO